



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**Deliberação CSDP nº 016, de 06 de maio de 2016**

*Fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade das pessoas jurídicas.*

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de sua atribuição que lhe é conferido pelo inciso I, do artigo 27 da Lei 136 de 19 de maio de 2011;

**Considerando** a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

**Considerando** que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado aos necessitados;

**RESOLVE**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa que não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

**§ 1º.** Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- não remunerar seus associados;
- II- não remunerar empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a três salários mínimos nacionais;
- III- não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais Padrão do Estado do Paraná – UFP/PR;
- IV- não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos nacionais.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

§2º. Preenchidas as condições do § anterior, será analisada a pertinência temática entre o objeto social da pessoa jurídica e os fins institucionais da Defensoria Pública.

§ 3º- Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

**Art. 2º.** Considera-se necessitada a cooperativa de trabalho constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, nos termos da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, cujos rendimentos dos associados não ultrapassem dois salários mínimos nacional.

**Art. 3º.** Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos, que esteja impossibilitada de arcar com a contratação de advogados que a representem judicialmente sem comprometer a existência da entidade e atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

- I- não remunerar individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomos com valor bruto mensal superior a 2 (dois) salários mínimos nacional;
- II- não remunerar os sócios, individualmente, com *pro labore* ou lucros, em valor bruto mensal superior a 2 (dois) salários mínimos nacional;
- III- capital social integralizado não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- IV- não possua faturamento anual superior à metade do valor previsto pelo artigo 3º,I, da Lei Complementar Federal nº 123/2016.

§ 1º. A comprovação da miserabilidade jurídica deverá ser feita por documentos públicos ou particulares que comprovem a necessidade econômica no caso concreto, dentre eles:

- a) declaração de imposto de renda;
- b) livros contábeis registrados na junta comercial;
- c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

§ 2º. A aferição da necessidade econômica dos critérios estabelecidos neste artigo se dará por meio de decisão fundamentada.

**Art. 4º.** Ainda que não preenchidos os critérios estabelecidos nos artigos anteriores, excepcionalmente, o Defensor Público poderá aferir a necessidade econômica no caso concreto, por meio de decisão fundamentada.

**Art. 5º.** O exercício da curadoria especial independe da necessidade econômica de seu beneficiário.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Nos casos de atuação em favor de pessoa jurídica que não seja hipossuficiente deverá ser requerida a sua condenação ao pagamento de honorários, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP).

**Art. 6º.** A atuação na esfera criminal depende da necessidade econômica da pessoa jurídica.

§1º. A atuação da Defensoria Pública do Estado na defesa criminal independe da necessidade econômica da pessoa jurídica, quando, na condição de ré, intimada para constituir advogado, não o fizer, e os autos forem encaminhados à instituição.

§ 2º. Nos casos de atuação em favor de pessoa jurídica que não seja hipossuficiente deverá ser requerida a sua condenação ao pagamento de honorários, a serem revertidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP).

**PROCEDIMENTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE**

**Art. 7º.** Exigir-se-á da pessoa jurídica requerente da assistência que responda à pesquisa destinada à identificação de seu perfil social e econômico, bem como da empresa.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Na pesquisa socioeconômica, a pessoa jurídica deverá informar a renda



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

e patrimônio próprios, além de comprovar o atendimento das condições previstas no artigo 1º.

**Art. 8º.** Exigir-se-á do requerente da assistência jurídica da pessoa jurídica a declaração de necessidade, que, deverá ser assinada por seu representante legal.

**Art. 9º.** A necessidade econômica da pessoa jurídica dependerá da pesquisa socioeconômica, da declaração de necessidade e da devida comprovação.

**Art.10.** A necessidade jurídica será caracterizada com base na declaração da condição de juridicamente necessitado e nos aspectos informados pela pessoa jurídica, previstos no artigo 3º.

**Art.11.** A pessoa jurídica que não tenha comprovado a necessidade econômica, nos termos do artigo 1º, será intimada, no momento do atendimento inicial, para demonstrar a necessidade no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 12.** Para a demonstração da necessidade econômica a pessoa jurídica poderá se valer de qualquer meio de prova admitido que caracterize a impossibilidade de arcar com os honorários contratuais de advogado e com as custas processuais que comprove a impossibilidade da manutenção de suas atividades.

**DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

**Art. 13.** O Defensor Público deverá decidir sobre o deferimento da assistência jurídica, ou determinar a apresentação de documentação comprobatória da necessidade econômica, em caso de omissão no atendimento inicial, no prazo de 05 (cinco) dias contados:

- I- do momento do atendimento inicial.
- II- da juntada de documentos em atendimento à intimação prevista no artigo 11.

**PARAGRAFO ÚNICO:** o descumprimento do prazo previsto no *caput* implica o indeferimento tácito da assistência jurídica.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**Art. 14.** Nas hipóteses de urgência e em havendo indícios da condição do requerente de necessitado, deverá o Defensor Público adotar a providência jurídica pleiteada em tempo hábil, mesmo antes do transcurso do prazo previsto no *caput* do artigo anterior.

§1º consideram-se hipóteses de urgência, para fins deste artigo, aquelas de risco à vida e à liberdade e de perecimento de direito.

§2º o disposto neste artigo não impede a avaliação da condição de necessitado.

**Art. 15.** O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

- I- o requerente recusar-se a responder a pesquisa socioeconômica;
- II- o requerente recusar-se a firmar a declaração de necessidade;
- III- o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade econômica no prazo determinado;
- IV- considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.

**PARAGRAFO ÚNICO.** O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica, quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica, se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos contidos nos autos do pedido de assistência.

**Art. 16.** O Defensor Público deverá informar, por escrito, o requerente, na pessoa de seu representante legal, do indeferimento da assistência jurídica, oportunidade que deverá informar acerca do direito do recurso.

§ 1º. O requerente, na pessoa de seu representante legal, poderá interpor recurso voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, entendido como tal irrisignação expressa, instruindo-o com fundamentos e documentos que entender pertinentes;



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

§ 2º. Interposto recurso voluntário, superado o juízo de retratação do Defensor natural, o feito deverá ser encaminhado a Defensoria Pública-Geral;

§3º. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido, alegando mudança de sua situação econômica, caso em que deverá demonstrar sua necessidade.

**Art. 17.** Recebido o recurso o Defensor Público-Geral decidirá em 20 (vinte) dias.

**PARAGRAFO ÚNICO** – sobrevindo decisão que reconheça o direito do requerente de ser atendido, o Defensor Público-Geral:

- I- designará o Defensor Público com designação específica para atuar no caso concreto, no caso de denegação por necessidade;
- II- atuará ou designará outro Defensor Público que não o que realizou a denegação para atuar no caso, em se tratando de denegação pela manifesta improcedência do pedido ou pela inconveniência aos interesses da parte.

**Art. 18.** Em todas as decisões dos recursos o requerente e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Enquanto a Defensoria Pública do Estado do Paraná passar pelo período de estruturação e não houver uma atuação plena no Estado do Paraná, o Defensor Público poderá deixar de atender a pessoa jurídica na hipótese de se tratar de caso não abarcado pela atuação da Defensoria Pública naquela localidade.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Conselho Superior**

---

**PARAGRAFO ÚNICO** – na hipótese do *caput*, deverá o Defensor Público realizar orientação mínima ao usuário de como buscar assistência jurídica.

**Art. 20.** Os encaminhamentos poderão ser realizados pelo próprio Centro de Atendimento Multidisciplinar, que assumiu, temporariamente, a função de prestar orientação jurídica em casos que não estão dentro da atribuição dos defensores da área de atuação específica.

**Art. 21.** Os casos não abarcados pela área de atuação dos Defensores Públicos já em trâmite pela Defensoria Pública e anteriores a essa deliberação, deverão permanecer com atuação pela Defensoria Pública através dos Defensores Públicos lotados na respectiva comarca competente para o feito.

**Art. 22.** Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação socioeconômica já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação socioeconômica ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

**Art. 23.** Os prazos constantes dessa resolução contam-se, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia final.

**Art. 24.** Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de maio de 2016.

**SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA**  
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública